



Município de Mataraca. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004. Descumprimento a preceitos legais e normativos. Julgamento Irregular da prestação de contas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 14 /2007

### RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Severino da Silva Bastos.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive após exame da defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

#### 1) Da **Gestão Fiscal**:

1.1) Pelo **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

- Gastos com pessoal<sup>i</sup>.
- Gastos com folha de pagamento<sup>ii</sup>, dentro do limite previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.
- Envio, correta elaboração e comprovação da publicação dos RGF encaminhados a este Tribunal.
- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

1.2) Pelo **não atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

- Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo<sup>iii</sup>.
- Gastos do Poder Legislativo<sup>iv</sup>.
- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

#### 2) Da **Gestão Geral**:

2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 389.640,00 sendo que, para uma receita transferida de R\$ 321.303,48 a despesa realizada totalizou R\$ 330.802,50 restando, pois, déficit na execução orçamentária de R\$ 9.499,02.

2.3) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do Presidente, corresponderam a 3,07% da Receita Efetivamente Arrecadada<sup>v</sup>. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da

<sup>i</sup> A despesa com pessoal representou 3,12% da RCL, portanto inferior ao limite de 6% estabelecido no art. 20, da LRF.

<sup>ii</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 63,01%.

<sup>iii</sup> Disponibilidades financeiras em 31/12/04: 0,00; Obrigações de curto prazo: R\$ 21.041,04 o que revela que a gestão fiscal ficou com um saldo de compromissos não adimplidos da ordem de R\$ 21.041,04.

<sup>iv</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 8,22%. O gasto em excesso foi de R\$ 8.981,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/03 e Doc. nº 05456/05

Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

2.4) Não realização de licitação<sup>vi</sup> para despesas sujeitas a este procedimento no valor total de R\$ 22.226,62.

2.5) Valor indevidamente apropriado referente à retenção do INSS no valor de R\$ 10.906,40<sup>vii</sup>. A defesa informa que está tomando as devidas providências para efetuar o recolhimento ao INSS.

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este se pronunciou pugnando, em síntese, no sentido de que este Tribunal:

- 1) Emita parecer declarando o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000.
- 2) Julgue irregulares as contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca.
- 3) Recomende ao Parlamento Mirim adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Respeitante à gestão fiscal entendo que houve atendimento parcial à lei de responsabilidade Fiscal, porquanto restaram constatados gastos do Poder Legislativo<sup>viii</sup> acima do limite legal, incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA e insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo<sup>ix</sup>, destacando-se, esta última falha, já que se trata do último exercício do mandato do gestor.

No tocante à gestão Geral sobressai a eiva relativa a falta de recolhimento de contribuição previdência que a teor do disposto no Parecer PN TC 47/01 é irregularidade suficiente para esta Corte decida pelo julgamento irregular da presente prestação de contas.

Isto posto, o Relator, acompanhando o pronunciamento do órgão Ministerial, vota no sentido de que esta Colenda Corte:

1. **Julgue irregulares** as contas advindas da Mesa da Câmara Municipal de **Mataraca**, exercício de 2004, sob a responsabilidade do então Presidente Sr. Severino Silva Bastos.

<sup>v</sup> Art. 29, inciso VII da CF/88

<sup>vi</sup>

DESPESAS NÃO LICITADAS(*)				
Modalidade	Objeto	Credor	Valor - R\$	Fls.
Convite	viagens	Everaldo Rodrigues	12.820,00	61
Convite	Material de expediente	Maria Aurea Ribeiro da Rocha	9.406,62	62
Total			22.226,62	

(\*) o valor das despesas não licitadas representa 6,71% da despesa total

<sup>vii</sup> R\$ 4.308,65 (exerc 2004) + R\$ 6.597,75 (exercícios anteriores) = R\$ 10.906,40 - vide fls. 40.

<sup>viii</sup> Limite - CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 8,22%. O gasto em excesso foi de R\$ 8.981,61.

<sup>ix</sup> **Disponibilidades financeiras** em 31/12/04: 0,00; Obrigações de curto prazo: R\$ 21.041,04 o que revela que a gestão fiscal ficou com um saldo de compromissos não adimplidos da ordem de R\$ 21.041,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03857/03 e Doc. nº 05456/05

2. Emita parecer atestando o **atendimento parcial** das exigências da LRF, em face dos gastos do Poder Legislativo acima do limite, da insuficiência financeira para saldar compromissos a curto prazo e, bem assim, da incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
3. Recomende a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao órgão previdenciário (INSS) acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.
4. Recomende ao Parlamento Mirim adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 03857/03 e doc. TC 05456/05 referente à Prestação de Contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de **Mataraca**, de responsabilidade à época do Exmo. Vereador Presidente, Sr. **Severino Silva Bastos**, relativa ao exercício de 2004, e

*CONSIDERANDO* que restou constatado a falta de recolhimento de contribuição previdência;

*CONSIDERANDO* que, a teor do disposto no Parecer PN TC 47/01 sobredita irregularidade é suficiente para esta Corte decidir pelo julgamento irregular da presente prestação de contas;

*CONSIDERANDO* o relatório da Auditoria, o pronunciamento Ministerial e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de **Mataraca**, exercício de 2004, sob a responsabilidade do então Presidente Sr. **Severino Silva Bastos**.
2. Emitir parecer atestando o **atendimento parcial** das exigências da LRF, em face dos gastos do Poder Legislativo acima do limite, da insuficiência financeira para saldar compromissos a curto prazo e, bem assim, da incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
3. Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao órgão previdenciário (INSS) acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias para as providências cabíveis.
4. Recomendar ao Parlamento Mirim adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de janeiro de 2007.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
Presidente

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
Relator

*André Carlo Torres Pontes*  
Procurador-Geral em exercício